



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na REVISÃO CRIMINAL Nº 6771 - MG(2026/0044715-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de petição apresentada como recurso especial, manejada em face de decisão desta Corte proferida em autos de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A parte insurgente intitulou a peça originária como “recurso especial” e, posteriormente, como “agravo em recurso especial”, embora a decisão impugnada tenha sido proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, tendo o protocolo ocorrido diretamente nesta Corte, onde a insurgência foi processada como agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial, sucedido de “agravo em recurso especial”, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em revisão criminal, bem como se a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade da via eleita impede o acolhimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada corretamente consignou a manifesta inadequação da via eleita, pois, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial destina-se à impugnação de acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não sendo cabível contra decisões do Superior Tribunal de Justiça.
5. A interposição de recurso especial em face de decisão desta Corte configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede a correção do meio utilizado.
6. A sequência recursal adotada pela parte, ao insistir em manejar recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstra completa desconexão com o regime recursal aplicável, reforçando a inviabilidade do pleito.
7. O agravante não enfrenta o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via

eleita, limitando-se a reiterar argumentos de mérito da revisão criminal, o que caracteriza ausência de impugnação específica e impõe a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu da petição apresentada como recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não é cabível contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, por se destinar exclusivamente à impugnação de acórdãos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. A interposição de recurso especial contra decisão do Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum por ausência de ataque ao motivo determinante do não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na REVISÃO CRIMINAL Nº 6771 - MG(2026/0044715-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de petição apresentada como recurso especial, manejada em face de decisão desta Corte proferida em autos de revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A parte insurgente intitulou a peça originária como “recurso especial” e, posteriormente, como “agravo em recurso especial”, embora a decisão impugnada tenha sido proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, tendo o protocolo ocorrido diretamente nesta Corte, onde a insurgência foi processada como agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial, sucedido de “agravo em recurso especial”, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em revisão criminal, bem como se a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade da via eleita impede o acolhimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada corretamente consignou a manifesta inadequação da via eleita, pois, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial destina-se à impugnação de acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais,

não sendo cabível contra decisões do Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição de recurso especial em face de decisão desta Corte configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede a correção do meio utilizado.

6. A sequência recursal adotada pela parte, ao insistir em manejar recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstra completa desconexão com o regime recursal aplicável, reforçando a inviabilidade do pleito.

7. O agravante não enfrenta o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via eleita, limitando-se a reiterar argumentos de mérito da revisão criminal, o que caracteriza ausência de impugnação específica e impõe a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu da petição apresentada como recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não é cabível contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, por se destinar exclusivamente à impugnação de acórdãos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. A interposição de recurso especial contra decisão do Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum por ausência de ataque ao motivo determinante do não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência mencionada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO BATISTA DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu de petição apresentada como recurso especial, manejada contra decisão desta Corte proferida nos autos de revisão criminal.

Registre-se que, embora intitulada pelo recorrente como "agravo em recurso especial", a insurgência foi protocolada nesta Corte e processada como agravo regimental"

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu de petição apresentada como recurso especial, por manifesta inadequação da via eleita, uma vez que dirigida contra decisão desta própria Corte.

O agravante, contudo, não enfrenta esse fundamento.

Com efeito, limita-se a reiterar razões voltadas ao mérito da revisão criminal, como se estivesse diante de recurso cabível, ignorando a premissa básica fixada na decisão agravada: a absoluta impropriedade do meio recursal utilizado.

Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial destina-se à impugnação de acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não sendo cabível contra decisões do Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência, portanto, revela erro grosseiro, que não comporta correção pela via da fungibilidade.

Não bastasse, a sequência recursal adotada pela parte — que insiste em manejar recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial em face de decisão desta Corte — evidencia completa desconexão com o regime recursal aplicável, o que reforça a inviabilidade do pleito.

Nesse contexto, ausente impugnação específica e subsistente o fundamento da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0044715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na PET na
RvCr 6.771 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016406220138130287 0287130001640 10287130001640001
16406220138130287 287130001640

EM MESA

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AMAURI GONCALVES
CORRÉU : ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON LEANDRO ROSA
CORRÉU : BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : EDER EDUARDO BERNARDO
CORRÉU : ELIAS ABDALA TAUIL
CORRÉU : ELITA ROSINA DE SOUZA
CORRÉU : JESSICA APARECIDA DE LIMA
CORRÉU : JOAO PAULO MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOAQUIM GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO DOMINGOS JUSTINO
CORRÉU : LEILSON ALVES RIBEIRO
CORRÉU : LUIZ CARLOS RIBEIRO
CORRÉU : MARCOS PAULO GONCALVES
CORRÉU : MRIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAPHAELLA CHARALLO SILVA
CORRÉU : RODRIGO AUGUSTO DUTRA
CORRÉU : ROMEU ALVES RIBEIRO
CORRÉU : WELLINGTON ROCHA DA COSTA
CORRÉU : WESLEY DE PAULA DA SILVA
CORRÉU : WEVELLYN KELLY DE CASTRO PEDRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

C5426415581241<12874@ 2026/0044715-1 - RvCr 6771 Petição : 2026/0037672-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0044715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na PET na
RvCr 6.771 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.